



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 128/2024 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2022

Interessado (a): PGM

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 095/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do direito público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, documentação da empresa para demonstrar a manutenção das condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter demonstrado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito referente ao 2º Termo Aditivo.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato 095/2022, originado da Inexigibilidade 011/2022, conforme solicitação constante dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula V do instrumento contratual, que assim dispõe:

V – DO PRAZO

5.1 – O presente contrato terá a vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura e terá duração até 01 de maio de 2023, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, através de Termo Aditivo, nos termos do artigo 57, II da Lei de Licitações.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Deste modo, são 4 (quatro) os requisitos estabelecidos pela lei de licitações para possibilitar a prorrogação da duração dos contratos, quais sejam: 1) serviços executados de forma contínua; 2) limite da prorrogação a sessenta meses; 3) justificativa da prorrogação apresentada por escrito e; 4) autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação ao primeiro requisito, entende-se por serviços contínuos aqueles que são imprescindíveis ao funcionamento das atividades da Administração, havendo necessidade de prestação de serviços com frequência, diante das demandas que se renovam com o tempo, exigindo execução continuada, de modo que a interrupção do serviço pode comprometer o funcionamento regular do órgão, como no presente caso.

Cumpra esclarecer que o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada em é considerado serviço contínuo, pois que, uma vez interrompido, compromete o desempenho das atribuições e a continuidade das atividades da PMC, portanto, não pode ser interrompido.

Registre-se que o aditivo de prazo ora pretendido prorrogará a vigência do contrato 095/2022, mantendo-se os serviços inicialmente contratados.

Diante disso, não restam dúvidas acerca da execução de serviços de forma contínua por parte da empresa contratada, visto a necessidade permanente do serviço executado.

Com relação ao segundo requisito, observa-se que a vigência do contrato será prorrogada por mais 12 (doze) meses, somando o total de 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, dentro do limite legal de sessenta meses para prorrogação.

No que diz respeito ao terceiro requisito, observa-se que o Processo de Aditamento para fins de prorrogação do contrato, está devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, através da exposição dos motivos para formalização de termo aditivo, para continuação dos serviços prestados pela empresa atualmente contratada.

Além disso, ressalta que a manutenção do contrato com a empresa contratada e a prestação do serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica propicia diversos benefícios ao funcionamento da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto ao último requisito, observa-se que o contrato nº 095/2022 – Inexigibilidade 011/2022, em sua cláusula I – DO PRAZO, estabelece expressamente que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e, autoriza previamente a prorrogação por outros períodos equivalentes.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 095/2022 vinculado a Inexigibilidade Nº 011/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de abril de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessoria Jurídica